

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2026/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PB000050/2026
DATA DE REGISTRO NO MTE: 05/02/2026
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR006140/2026
NÚMERO DO PROCESSO: 47979.215092/2026-84
DATA DO PROTOCOLO: 04/02/2026

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMP.PREST.SERV.C.GRANDE, CNPJ n. 01.559.792/0001-00, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA;

E

SIND DAS EMP DE ASSEIO E CONSERV DO EST DA PB SEAC-PB, CNPJ n. 12.720.413/0001-20, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LINCOLN THIAGO DE ANDRADE BEZERRA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2026 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores em empresas de asseio e conservação, higiene, limpeza urbana, limpeza e conservação ambiental, limpeza de fossas e caixas de água, manutenção predial, pintura, restauração e limpeza de fachadas, dedetização, lavagem de carpetes, coleta de lixo domiciliar, industrial, hospitalar, seletiva e de entulhos, serviços em destino final de lixo (usinas de reciclagem, compostagem, incineradores e aterros sanitários), varrição de vias públicas, serviços complementares de limpeza urbana, jardinagem e paisagismo, execução e manutenção de áreas verdes públicas e privadas (poda de árvores, capinação e limpeza de córregos, canais e sistemas de drenagens, pintura de postes e meio fio), prestação de serviços de portaria, recepção e copa, turismo e hospitalidade, inclusive os trabalhadores administrativos das referidas empresas, em empresas de seleção, treinamento e locação de mão-de-obra no serviço público e privado, lavanderia de roupas, administradora de condomínio de edifícios, trabalhadores em condomínio de edifícios comerciais, empresariais e residenciais, shoppings centers (inclusive faxineiros, vigias, garagistas, ascensoristas, cabineiros de elevadores e serventes), empregados em empresas imobiliárias (compra, venda e locação de imóveis), com abrangência territorial em Campina Grande/PB.**

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO NORMATIVO DA CATEGORIA

Os trabalhadores que exercem funções mencionadas nos grupos descritos nesta cláusula tiveram os seus salários reajustados a partir de **1º de JANEIRO de 2026**, no percentual de **7% (sete por cento) do GRUPO I AO GRUPO IV; no percentual de 4,5% (quatro vírgula cinco por cento) do GRUPO V AO GRUPO XIII**, igualmente aplicado sobre o salário praticado no mês de **DEZEMBRO/2025**.

GRUPO I

R\$ 1.631,50 (Um mil e seiscentos e trinta e um reais e cinquenta centavos)

1 Artífice

2 Atendente de Praça

3 Aux. de Refrigeração

4 Auxiliar de carpintaria

5 Auxiliar de carregio e descarrego

6 Auxiliar de controle de veiculo

7 Auxiliar de Cozinheiro

8 Auxiliar de encanador

9 Auxiliar de jardinagem

10 Auxiliar de laboratório

11 Auxiliar de lactário

12 Auxiliar de transbordo

13 Auxiliar operacional

14 Berçarista

15 Caldeireiro

16 Continuo

17 Copeiro

18 Coveiro

- 19 Despenseiro
- 20 Embalador
- 21 Empacotador
- 22 Entregador de Periódicos
- 23 Gazeteiro
- 24 Instalador de Equipamentos eletroeletrônico
- 25 Lavadeiro
- 26 Lavador de carro
- 27 Maqueiro
- 28 Monitor escolar
- 29 Office boy
- 30 Operador de centro de distribuição
- 31 Operador de estacionamento
- 32 Operador de fotocopiadora
- 33 Operador de guarda volumes
- 34 Passador
- 35 Preparador de exportação e coletor de lixo ou gari
- 36 Trabalhador de Campo e Agropecuário
- 37 Tratador de animais
- 38 Vestuarista
- 39 Zelador
- 40 Apoio Escolar

GRUPO I - A

R\$ 1.631,50 (Um mil e seiscentos e trinta e um reais e cinquenta centavos)

- 1 Auxiliar de higiene
- 2 Auxiliar de limpeza
- 3 Auxiliar de limpeza em instalações sanitárias de uso público ou coletivo
- 4 Auxiliar de serviços gerais
- 5 Coletor de resíduos em instalações sanitárias de uso público ou coletivo
- 6 Limpador de caixa d'água
- 7 Servente de limpeza

GRUPO II

R\$ 1.637,41 (Um mil e seiscentos e trinta e sete reais e quarenta e um centavos)

- 1 Ascensorista
- 2 Telefonista

GRUPO III

R\$ 1.644,30 (Um mil e seiscentos e quarenta e quatro reais e trinta centavos)

- 1 Agente funerário
- 2 Agente socioeducativo
- 3 Atendente
- 4 Atendente Ambulatorial
- 5 Auxiliar de biblioteca
- 6 Auxiliar de sala de aula
- 7 Bilheteiro

- 8 Consultor (a) de qualidade
- 9 Cozinheiro
- 10 Designer
- 11 Dedetizador
- 12 Entregador de Contas
- 13 Garçom
- 14 Impressor de fotolito
- 15 Inspetor de qualidade
- 16 Inspetor escolar
- 17 Jardineiro
- 18 Locutor (a) de cabine de som
- 19 Merendeira
- 20 Montador de móveis
- 21 Montador de painel fotolito
- 22 Moto boy
- 23 Operador conferente
- 24 Operador de Caixa
- 25 Operador de documentos
- 26 Operador de empilhadeira
- 27 Operador de máquina roçadeira
- 28 Operador de Monitoramento
- 29 Operador de moto serra
- 30 Operador de Telemarketing
- 31 Operador de controle de pragas urbanas e rurais
- 32 Orientador de tráfego

- 33 Pintor de faixa
- 34 Piscineiro
- 35 Podador
- 36 Polidor
- 37 Porteiro
- 38 Recepcionista
- 39 Servente de obra
- 40 Servente de pedreiro
- 42 Técnico de Arquivo
- 43 Fiscal de Loja
- 44 Auxiliar de Farmácia
- 45 Costureiro
- 46 Mensageiro
- 47 Técnico de Enfermagem (40 horas semanais)
- 48 Técnico de Laboratório (40 horas semanais)
- 49 Atendente de Lavanderia

GRUPO IV

R\$ 1.670,27 (Um mil e seiscentos e setenta reais e vinte e sete centavos)

- 1 Almoxarife
- 2 Assistente de Administração
- 3 Auxiliar administrativo
- 4 Auxiliar de departamento pessoal
- 5 Auxiliar de Produção

- 6 Auxiliar de mecânico
- 7 Auxiliar de mecânico de máquina industrial
- 8 Manobrista de estacionamento
- 9 Operador em lavanderia industrial e hospitalar
- 10 Promotor de merchandising
- 11 Promotor de Vendas
- 12 Promotor de eventos
- 13 Repositor
- 14 Secretária
- 15 Secretária escolar
- 16 Vaqueiro

GRUPO V

R\$ 1.722,19 (Um mil e setecentos e vinte e dois reais e dezenove centavos)

- 1 Ajudante de rota
- 2 Agente Comercial
- 3 Leiturista
- 4 Eletricista de Distribuição – profissionais que atuam nas empresas que prestam serviços de energia elétrica, realizando o corte, ligação e religação.

GRUPO VI

R\$ 1.887,04 (Um mil e oitocentos e oitenta e sete reais e quatro centavos), e receberão pelo exercício da função a gratificação adicional de **R\$ 283,09 (Duzentos e oitenta e três reais e nove centavos)**

- 1 Encarregado

2 Fiscal

3 Operador Comercial - atividades que incluem atendimento ao cliente, organização de produtos, controle de estoque e operação de caixa.

GRUPO VII

R\$ 2.063,67 (Dois mil e sessenta e três reais e sessenta e sete centavos)

1 Bombeiro Hidráulico

2 Carpinteiro

3 Eletricista

4 Encanador

5 Gesseiro

6 Ladrilheiro

7 Marceneiro

8 Mecânico automotivo

9 Mecânico industrial

10 Mecânico em geral

11 Pedreiro

12 Pintor

13 Soldador

14 Técnico em Manutenção

15 Técnico em manutenção de elevador

16 Técnico Operacional

17 Técnicos de Refrigeração

18 Telhador

19 Vidraceiro

GRUPO VIII

R\$ 1.836,06 (Um mil e oitocentos e trinta e seis reais e seis centavos)

1 Fiscal de Terminal Rodoviário

GRUPO IX

R\$ 2.098,16 (Dois mil e noventa e oito reais e dezesseis centavos)

1 Gerente

2 Supervisor administrativo

3 Tratador de animais silvestres

4 Técnico em manutenção predial

5 Técnico de Laboratório

GRUPO X

R\$ 2.176,36 (Dois mil e cento e setenta e seis reais e trinta e seis centavos)

1 Assistente Social (30 horas semanais)

2 Biomédico (40 horas semanais)

3 Fisioterapeuta (30 horas semanais)

4 Fonoaudiólogo (30 horas semanais)

5 Nutricionista (30 horas semanais)

6 Odontólogo (30 horas semanais)

7 Psicólogo (40 horas semanais)

8 Arquiteto (30 horas semanais)

GRUPO XI

R\$ 2.201,79 (Dois mil e duzentos e um reais e setenta e nove centavos)

1 Operador de Máquina

GRUPO XII

1 Assistente Operacional Administrativo Nível I (44 horas semanais) R\$3.457,93 (Três mil e quatrocentos e cinquenta e sete reais e noventa e três centavos);

2 Assistente Operacional Administrativo Nível II (44 horas semanais) R\$2.221,89 (Dois mil e duzentos e vinte e um reais e oitenta e nove centavos);

3 Assistente Operacional Administrativo Nível III (44 horas semanais) R\$1.843,07 (Um mil e oitocentos e quarenta e três reais e sete centavos);

4 Secretária Executiva R\$ 6.670,55 (Seis mil e seiscentos e setenta reais e cinquenta e cinco centavos);

5 Arquivista Nível Superior (44 horas semanais) R\$3.457,93 (Três mil e quatrocentos e cinquenta e sete reais e noventa e três centavos);

6 Assistente de Recursos Humanos R\$1.843,07 (Um mil e oitocentos e quarenta e três reais e sete centavos);

7 Enfermeiro (30 horas semanais) R\$ 4.963,75 (Quatro mil e novecentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos);

8 Engenheiro de Segurança do Trabalho (30 horas semanais) R\$ 2.814,29 (Dois mil e oitocentos e catorze reais e vinte e nove centavos);

9 Farmacêutico (30 horas semanais) R\$ 2.150,61 (Dois mil e cento e cinquenta reais e sessenta centavos);

10 Faturista R\$1.843,07 (Um mil e oitocentos e quarenta e três reais e sete centavos);

11 Médico (por plantão de 24 horas) R\$ 2.814,29 (Dois mil e oitocentos e catorze reais e vinte e nove centavos);

- 12 Técnico de Radiologia (24 horas) R\$ 2.270,10 (Dois mil e duzentos e setenta reais e dez centavos);
- 13 Técnico de Segurança do Trabalho R\$ 2.146,01 (Dois mil e cento e quarenta e seis reais e um centavo);
- 14 Técnico de TI R\$1.860,80 (Um mil e oitocentos e sessenta reais e oitenta centavos);
- 15 Gerente de Frota R\$ 4.395,75 (Quatro mil e trezentos e noventa e cinco reais e setenta e cinco centavos);
- 16 Bibliotecário R\$ 5.039,02 (Cinco mil e trinta e nove reais e dois centavos);
- 17 Auxiliar Administrativo Nível I Apoio Jurídico R\$ 1.621,00 (Um mil seiscentos e vinte e um reais);
- 18 Auxiliar Administrativo Nível II Apoio Jurídico R\$ 3.181,57 (Três mil e cento e oitenta e um reais e cinquenta e sete centavos);
- 19 Auxiliar Administrativo Nível IV Apoio Jurídico-Escolaridade Superior R\$ 6.340,93 (Seis mil e trezentos e quarenta reais e noventa e três centavos);
- 20 Assistente Administrativo Nível II (Escolaridade Superior) R\$ 5.410,53 (Cinco mil e quatrocentos e dez reais e cinquenta e três centavos);
- 21 Assistente Administrativo Nível III (Escolaridade Superior) R\$ 5.789,66 (Cinco mil e setecentos e oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos);
- 22 Assessor de Apoio Nível I (Escolaridade Superior na Área Jurídica) R\$ 6.670,55 (Seis mil e seiscentos e setenta reais e cinquenta e cinco centavos);
- 23 Assessor de Apoio Nível II (Escolaridade Intermediária na Área Jurídica) R\$ 3.265,59 (Três mil e duzentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

GRUPO XIII

- Enfermeiro (30 horas semanais) R\$ 4.963,75,00 (Quatro mil e novecentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos);
- Enfermeiro Auditor (44 horas semanais) R\$ 4.963,75,00 (Quatro mil e novecentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos);
- Enfermeiro de Segurança do Trabalho (44 horas semanais) R\$ 3.747,62 (Três mil e setecentos e quarenta e sete reais e sessenta e dois centavos).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Pactuam as partes convenientes que as funções de telefonista e Ascensorista terão carga horária máxima de 6 horas diárias e 15 minutos de intervalo.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os trabalhadores abrangidos por essa Convenção Coletiva de Trabalho, cujas funções estiverem sujeitas a adicional de insalubridade ou periculosidade, farão jus na forma da Lei.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os empregados Recepcionistas que exercerem em concomitantemente a função de Intérprete farão jus à gratificação de 30% (trinta por cento) calculado sobre o salário da função de recepcionista, enquanto durar o efetivo exercício da função de intérprete.

PARÁGRAFO QUARTO – Os empregados que exercem a função de operador de monitoramento alocados fora da sede da empresa, farão jus a gratificação de 6% (seis por cento), cujo percentual será aplicado sobre o salário da categoria.

PARÁGRAFO QUINTO - Os empregados contratados para trabalho em regime de tempo parcial receberão salário proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral, utilizando-se para fins de cálculo o divisor igual a 220 (duzentas e vinte) horas.

PARÁGRAFO SEXTO – As empresas abrangidas por esta convenção quando forem contratadas pelo seguimento de Condomínios Residenciais (Horizontais, Verticais e Hoteleiros), Comerciais (Empresariais e Misto), Administradoras de Condomínios, Shoppings Centers, Lavanderias de roupas e Imobiliárias, os profissionais que forem utilizados e/ou contratados para execução daquela contratação farão jus aos benefícios (Benefício Odontológico e Benefício Social Familiar) previstos na Convenção Coletiva firmada pelos Sindicatos SINTEPS e SECOVI, em substituição aos benefícios (Plano Odontológico e Auxílio Funeral/Incapacidade permanente) previstos nesta Convenção Coletiva.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTES SALARIAIS

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os trabalhadores que exercem funções não mencionadas nos parágrafos e grupos descritos na **CLÁUSULA TERCEIRA** terão reajuste salarial no percentual de 4,5% (quatro vírgula cinco por cento), aplicado sobre o salário praticado no mês de JANEIRO/2026.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica garantido que em caso de modificação da política salarial do Governo ou perdas salariais, as partes convenientes poderão a qualquer tempo, voltarem a negociar objetivando a reposição dessas perdas.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Nos reajustes acima estabelecidos, incluem-se as antecipações, perdas e outras demais correções salariais, decorrentes da legislação oficial e Acordos adotados no período de 1º de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2026.

PARÁGRAFO QUARTO - Os reajustes previstos nesta convenção deverão ser implantados na folha de pagamento do mês subsequente a homologação da presente Convenção Coletiva, assim como as diferenças retroativas poderão ser quitados de forma parcelada, em até 2 (duas) parcelas mensais e sucessivas, devendo o primeiro pagamento ser realizado no mês subsequente ao mês da homologação da Convenção Coletiva.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - DO PAGAMENTO

Os salários dos empregados serão pagos em espécie, durante o expediente de trabalho ou mediante crédito em conta corrente dos empregados, **até o 05º (quinto) dia útil, bancário**, do mês subsequente a execução dos serviços, não sendo computado o sábado como dia útil para fins de contagem.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As empresas fornecerão aos seus empregados comprovantes de pagamento salarial, discriminando títulos pagos e seus respectivos valores, bem como descontos efetuados, podendo tal fornecimento ocorrer de forma eletrônica, através de site, e-mail e/ou qualquer outro meio de comunicação virtual. Decidem as partes a flexibilização de datas de pagamento dos salários dos **EMPREGADOS**, permitindo que sejam pagos até o (15) décimo quinto dia do mês subsequente ao trabalhado, desde que demonstrado o atraso no recebimento das faturas de seus tomadores, mediante ofício ao Sindicato Laboral, com base no art. 611 da CLT e art 7º, XXXVI da Constituição Federal.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Ficam autorizadas as empresas a procederem descontos de faltas **INJUSTIFICADAS** ao serviço e/ou os pagamentos das horas extras realizadas em um mês na folha do mês subsequente.

CLÁUSULA SEXTA - DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS

As empresas que efetuam pagamento de verbas salariais por meio de depósito bancário, ficam isentas de colher a assinatura do empregado no respectivo recibo de pagamento, servindo como prova cabal e suficiente o comprovante de depósito bancário, na conta do empregado, devendo sempre ser fornecida obrigatoriamente a discriminação.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de pagamento de férias com 13º (Décimo terceiro) salário é obrigatória a assinatura do empregado no recibo, salvo quando disponível tal documento através de meio eletrônico.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA SÉTIMA - ENCARGOS SOCIAIS, PREVIDENCIÁRIOS E TRABALHISTAS

Visando assegurar a exequibilidade dos contratos de Prestação de Serviços pelas Empresas contratadas junto ao tomador, garantindo a adimplência dos Encargos Sociais e Trabalhistas, fica convencionado que as Empresas do seguimento abrangidas por essa CCT, ficam obrigadas a praticar o percentual mínimo de Encargos Sociais e Trabalhistas de **85,37%** (oitenta e cinco vírgula trinta e sete por cento), conforme planilhas de cálculo, abaixo descritas. Os órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta Federal, Estadual e Municipal, visando preservar a dignidade do trabalho, criar condições próprias à eficiente realização dos serviços prestados e assegurar os benefícios diretos dos trabalhadores, conforme acórdão **TCU nº. 775/2007**, deverão fazer constar, obrigatoriamente, em seus Editais de Licitação, seja qual for a modalidade, o percentual de Encargos Trabalhistas como **documento essencial a toda e qualquer modalidade de licitação, sob pena de nulidade do certame, tal como disposto, nos Art. 611-A da CLT.**

Para a esfera Estadual

ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS

MÓDULO 4: ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS

4.1 Encargos previdenciários e FGTS Percentual

A - INSS (art. 22, I, Lei 8.212/91)	20,00%
B - Sesi ou Sesc (art. 30, I, Lei 8.036/90)	1,50%
C - SENAI ou SENAC (Decreto 2.318/86)	1,00%
D - INCRA (arts. 1º e 2º, DL nº 1.146/70)	0,20%
E - Salário educação (art. 15, Lei nº 9.424/96 e art. 1º § 1º, Decreto 6.003/06)	2,50%
F - FGTS (art. 15, Lei nº 8.030/90)	8,00%
G - Seguro acidente do trabalho (art. 22, II, Lei nº 8.212/91 e Anexo V, Decreto 6.957/09)	3,00%
H - SEBRAE (Lei 8.029/90)	0,60%
TOTAL	36,80%

4.2 13º Salário e Adicional de férias Percentual

A - 13º Salário - (art. 7º, VIII, CF)	8,33%
Subtotal	8,33%
B - Incidência do submódulo 4.1 sobre 13º Salário e Adicional de férias	3,07%

TOTAL **11,40%**

4.3 - Afastamento Maternidade **Percentual**

A - Afastamento maternidade - (art. 131, III, CLT) 0,75%

B - Incidência do submódulo 4.1 sobre afastamento maternidade 0,28%

TOTAL **1,03%**

4.4 - Provisão para Rescisão **Percentual**

A - Aviso prévio indenizado 2,81%

B - Incidência do FGTS sobre aviso prévio indenizado 0,22%

C - Multa do FGTS do aviso prévio indenizado 0,40%

D - Aviso prévio trabalhado - (TCU) 1,94%

E - Incidência do submódulo 4.1 sobre aviso prévio trabalhado 0,71%

F - Multa do FGTS do aviso prévio trabalhado (IN 02) 5,00%

TOTAL **11,09%**

4.5 - Custo de Reposição do Profissional Ausente

4.5 Composição do Custo de Reposição do Profissional Ausente **Percentual**

A - Férias e terço constitucional de férias (IN 05/2017) 12,10%

B - Ausência por doença - (art. 131, III, CLT) 3,86%

C - Licença paternidade - (art. 7º, XIX, CF) 0,06%

D - Ausências legais - (art. 473, CLT) 1,94%

E - Ausência por acidente de trabalho - (art. 131, CLT c/c art. 27, Decreto nº 89.312/84) 0,36%

F - Outros 1,94%

Subtotal **18,32%**

G - Incidência do submódulo 4.1 sobre o Custo de reposição 6,74%

TOTAL **25,06%**

Quadro - resumo - Módulo 4 - Encargos sociais e trabalhistas **Percentual**

4 - Provisão para Rescisão

4.1 - Encargos previdenciários e FGTS	36,80%
4.2 - 13º salário + Adicional de férias	11,40%
4.3 Afastamento maternidade	1,03%
4.4 Custo de rescisão	11,09%
4.5 Custo de reposição do profissional ausente	25,06%
4.6 Outros	0,00%
TOTAL DOS ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS	85,37%

Para a esfera Federal

ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS

2.1 - 13º (Décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias	%
A - 13º (Décimo terceiro) Salário	8,33%
B - Férias e Adicional de Férias	12,10%
C - Incidência do módulo 2.2 sobre o módulo 2.1	7,52%
SUBTOTAL	27,95%

2.2 GPS, FGTS e outras contribuições %

A - INSS	20,00%
B - Salário-educação	2,50%
C - SAT	3,00%
D - SESC ou Sesi	1,50%
E - SENAI - SENAC	1,00%
F - SEBRAE	0,60%
G - INCRA	0,20%
H - FGTS	8,00%
SUBTOTAL	36,80%

3 - Provisão Para Rescisão %

A - Aviso Prévio Indenizado	2,81%
B - Incidência do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado	0,22%

C - Multa do FGTS e contribuição social sobre o Aviso Prévio Indenizado	0,40%
D - Aviso Prévio Trabalhado	1,94%
E - Incidência dos encargos do submódulo 2.2 sobre o Aviso Prévio Trabalhado	0,71%
F - Multa do FGTS e contribuição social sobre o Aviso Prévio Trabalhado	5,00%
SUBTOTAL	11,09%
4 - Substituto nas Ausências Legais	%
A - Substituto na cobertura de Férias	3,03%
B - Substituto na cobertura de Ausências Legais	1,93%
C - Substituto na cobertura de Licença-Paternidade	0,92%
D - Substituto na cobertura de Ausência por acidente de trabalho	0,98%
E - Substituto na cobertura de Afastamento Maternidade	0,75%
F - Substituto na cobertura de Outros (especificar)	1,93%
H - Ausência por doença	1,93%
SUBTOTAL	9,54%
TOTAL	85,37%

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA OITAVA - HORAS EXTRAS

As horas extras laboradas por cada empregado serão calculadas pelo empregador, mensalmente, mediante apuração do total de horas efetivamente trabalhadas pelo empregado durante o período de 01 (um) mês, deduzindo-se o total de 220 (duzentos e vinte) horas mensais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As horas extras serão pagas pelos empregadores com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, quando laboradas em dias úteis (inclusive sábados). As horas extras serão pagas pelos empregadores com o acréscimo de

100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal, quando laboradas em feriados e/ou dias previstos para folgas.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os empregados que laborarem em jornada de 12 (doze) horas diárias, mediante escala de serviço de dias alternados, bem assim aqueles que laborarem em jornada de 07h20, mediante escala de serviço tipo 5 x 1, não terão direito ao benefício do pagamento de domingos e feriados em dobro, por possuírem direito a repouso mais prolongado.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Fica a critério do empregador optar pela folga ou pagamento conforme previsto no parágrafo anterior, do labor em dias previstos para folgas e/ou feriados.

Adicional de Insalubridade

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Fica assegurado o pagamento do adicional de insalubridade nos percentuais estabelecidos na legislação em vigor, desde que apuradas as condições de trabalho, por meio de laudos periciais, que deverão ser emitidos por Peritos contratados pelo tomador de serviços com a participação na realização da perícia e anuência do sindicato profissional, sendo apenas devido enquanto perdurarem as condições particulares de trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Assegura-se, ao trabalho executado em hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios e ambulatórios, o adicional de insalubridade no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o salário mínimo sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Na rede hospitalar onde haja internação e tratamento de doenças infectocontagiosas, o grau de insalubridade aplicado será o máximo, o percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Considerando as peculiaridades do exercício da função de Maqueiro nos hospitais da rede pública, fica estabelecido que o percentual devido a título de insalubridade a esses profissionais será de 40% (quarenta por cento), percentual esse que será devido ao trabalhador a partir do efetivo pagamento pela contratante dos serviços.

PARÁGRAFO QUARTO - O percentual de insalubridade estabelecido no caput será devido ao empregado, quando da efetiva concessão deste percentual pelo tomador dos serviços à Empresa contratada.

PARÁGRAFO QUINTO - Em caso de não cumprimento da obrigação prevista no caput pelo contratante dos serviços, as respectivas representações se obrigam a fazer gestões perante os órgãos/entidades licitantes e contratantes no sentido de atenderem a este dispositivo, inclusive impugnando os atos convocatórios que, porventura, não contemplem essa previsão, bem como tomando todas as medidas necessárias à preservação do respectivo direito.

PARÁGRAFO SEXTO - A Empresa se obriga a comunicar aos sindicatos convenientes a situação descrita no parágrafo segundo, bem como que oficiou ao contratante as obrigações

descritas no presente, os quais promoverão as medidas necessárias objetivando o cumprimento da obrigação descrita no caput.

PARÁGRAFO SÉTIMO – A empresa poderá reduzir o percentual do indicado no caput, sempre que o empregado deixe de exercer essa função, sem que isso seja considerado redução de direito, tendo em vista o Princípio da Preservação do Emprego, bem como em razão de que o adicional será apenas enquanto o trabalhador esteja sujeito as condições insalubres.

PARÁGRAFO OITAVO - As funções descritas no GRUPO I-A da Cláusula Terceira que realizarem atividades de limpeza não farão jus ao adicional de insalubridade, desde que comprovado a inexistência ou neutralização de eventuais agentes nocivos, através da apresentação do **PCMSO** (Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional) e do **PGR** (Programa de Gerenciamento de Riscos) pela empresa. Caso fique comprovada a existência de insalubridade, o adicional será limitado ao grau médio.

PARÁGRAFO NONO: Diante da inexistência de regulamentação específica por parte do Ministério do Trabalho e Emprego acerca dos critérios para definição de banheiros públicos de uso coletivo e de grande circulação, para atender o prescrito nos artigos 190 a 192 da CLT, fica convencionado que banheiros públicos e de grande circulação são aqueles localizados em áreas que não possuam qualquer tipo de controle de acesso e entende-se como banheiro de alta circulação aquele que tenha no mínimo 10 (dez) vasos sanitários por banheiro e aquele de utilização efetiva igual ou superior a 99 (noventa e nove) pessoas por dia, independentemente da quantidade de banheiros limpos por cada empregado.

PARÁGRAFO DÉCIMO - A caracterização e classificação da Insalubridade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho registrados no Ministério do Trabalho.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO - Os funcionários que atuarem como substitutos em funções insalubres, receberão os respectivos adicionais equivalentes aos do substituído de forma proporcional ao tempo de atuação na função em substituição.

Adicional de Periculosidade

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Fica assegurado a todos os empregados que exercem atividades ou operações perigosas o adicional de periculosidade nos percentuais previstos em Lei, desde que apuradas as condições de trabalho, por meio de laudos periciais, que deverão ser emitidos por Peritos contratados pelo tomador de serviços, sendo apenas devido enquanto perdurarem as condições particulares de trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o piso salário da categoria, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A caracterização e classificação da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho registrados no Ministério do Trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O adicional de periculosidade, criado pela Lei 12.997, de 18 de junho de 2014, correspondente a 30% do salário do empregado, apenas será considerado como devido, à partir da publicação da Norma Regulamentadora que será editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

PARÁGRAFO QUARTO - Os funcionários que atuarem como substitutos em funções perigosas, receberão os respectivos adicionais equivalentes aos do substituído de forma proporcional ao tempo de atuação na função em substituição.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Fica assegurado a todos os trabalhadores contemplados por esta convenção coletiva, inclusive aqueles do Grupo XI e os ajudantes de rota do Grupo VI, cuja jornada de trabalho seja igual ou superior a 06 (seis) horas diárias, o direito ao recebimento de **AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO** no valor mensal de **R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais)**, que deverá ser fornecido através das seguintes formas: a) **cesta de alimentos**; ou b) **refeição in natura**.

Fica assegurado à Contratada, o direito de escolha quanto a forma como será prestado o auxílio alimentação, sendo direito delas a escolha por uma das seguintes formas de cumprimento: a) Fornecimento de **REFEIÇÃO** in natura; ou b) Fornecimento de **CESTA DE ALIMENTOS**, por força do art. 611-A da CLT.

Os tomadores de serviço, sejam eles públicos ou privados, não poderão intervir na escolha, nem poderão condicionar seus contratos a uma determinada forma de cumprimento, sendo proibido esvaziar o direito assegurado as empresas quanto a forma de concessão do benefício, independente da escala de serviço adotada.

Permanecerá a critério das empresas a forma como será adimplido tal benefício, em respeito a força do direito negociado através desta Convenção Coletiva, por força do art. 611-A da CLT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Caso a empresa opte pelo fornecimento de CESTA DE ALIMENTOS deverá fazê-lo conforme os itens abaixo observando a validade de cada alimento, que, desde já, são considerados para todos os efeitos, os quais quitam o benefício descrito nesta cláusula, devendo a distribuição ser realizada no máximo até o dia 15 do mês subsequente a prestação dos serviços.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Caso a empresa opte pelo fornecimento da CESTA DE ALIMENTOS deverá contemplar o fornecimento dos seguintes itens e quantidades obrigatórias: 01 (um) kg de carne de charque ou 02 (dois) kgs de linguiça calabresa (não podendo ser embutido cozido misto), 01 (um) kg sal refinado; 01 (um) kg farinha de mandioca ; 10 (dez) pacotes de 500g de flocão de milho; 02 (dois) biscoitos cream cracker; 02 (dois) biscoitos tipo maria; 02 (dois) pacotes de café 250g (preferencialmente marcas com

disponibilidade na região, podendo ser: Kimimo, Aurora, Nordestino e/ou Marata); 05 (cinco) pacotes de macarrão 400g; 04 (quatro) Kgs de feijão; 02 (dois) pcts de 200g de leite em pó integral e/ou instantâneo (não podendo ser composto lácteo); 05 (cinco) kgs de açúcar; 02 (dois) óleo de soja de 900ml; 01 (um) doce de goiaba 500gr; 01(um) vinagre 500ml; 02 (dois) fiambres de 320g; 04 (quatro) sucos em pó 30g; 06 (seis) Kgs de arroz parborizado; 01 (um) molho de tomate 300g; 06 (seis) sardinhas; 02 (dois) milhos verde de 170g; 01 (uma) Ervilha; 01 (um) tempero colorau em pó de 100g; 01 (um) tempero misto em pó de 100g; 02 (dois) cremes de leite (não podendo ser mistura láctea), 01 (um) pct de milho para pipoca 500g, respeitando sempre a validade dos produtos que compõe a cesta de alimentos.

O fornecimento dos itens acima descritos será fiscalizado diretamente pelos Sindicatos Laboral e Patronal, para a verificação da qualidade dos itens, objetivando garantir a qualidade dos produtos, prezando pela saúde e bem-estar dos trabalhadores, com o intuito de atingir a finalidade social do auxílio alimentação, coibindo, com isso, o desvio de finalidade do benefício.

A entrega dos itens descritos neste parágrafo implica na quitação integral do benefício previsto nesta cláusula, não sendo legítimo aos tomadores exigirem a emissão/comprovação de notas fiscais, pois as empresas são prestadoras de serviços e, portanto, não se enquadram na categoria dos comerciantes.

A comprovação da entrega/quitação integral do auxílio alimentação será realizada através do fornecimento do recibo de entrega do benefício ao funcionário, devidamente assinado, com a descrição dos itens previstos no parágrafo segundo desta cláusula, equivalente ao valor integral previsto no caput, não sendo necessária a apresentação de qualquer outro documento de comprovação de quitação do valor integral do auxílio alimentação, previsto no caput desta cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O custo dos itens da CESTA DE ALIMENTOS descritos no parágrafo anterior está orçado pelos Sindicatos no importe de **R\$ R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais)**, pois abrange, além dos itens acima, as despesas com montagem, embalagens plásticas, fitas adesivas, carga e descarga, entrega/frete, deslocamento de viagem, combustível, depreciação do veículo, diária dos motoristas, contratação de seguro e demais despesas.

PARÁGRAFO QUARTO – Caso a empresa opte pelo fornecimento de REFEIÇÃO IN NATURA poderão tê-las fornecidas diretamente pelo órgão tomador dos serviços, bastando que se faça constar dos respectivos contratos a delegação da obrigação ao órgão ou posto de serviço.

PARÁGRAFO QUINTO- Nos contratos públicos e privados, em andamento, deverão ser mantidas as disposições pactuadas originalmente pelas partes, para quitação do benefício previsto nesta cláusula "auxílio alimentação", respeitando a forma como já estão sendo concedidos tais benefícios, seja através de Cestas, refeições "in natura" ou tickets.

PARÁGRAFO SEXTO - As empresas descontarão de seus empregados **10% (dez por cento)** do valor mensal de auxílio alimentação, proporcional ao que for concedido ao trabalhador, qualquer que seja a modalidade da concessão, de acordo com o **Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT**.

PARÁGRAFO SÉTIMO – O benefício previsto no caput, não será concedido nos dias em que o empregado estiver em gozo de férias, auxílio doença ou acidente de trabalho.

PARÁGRAFO OITAVO - Os empregados que trabalharem em regime de escala 12 x 36 receberão a cesta de alimentos em seu valor integral, conforme consta do caput desta cláusula, no valor mensal de **R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais)**.

PARÁGRAFO NONO - Fica desobrigada do fornecimento, previsto no caput, as empresas prestadoras de serviços, nos casos em que o tomador do serviço, mantenha em dependência própria ou terceirizada o fornecimento de refeição nas formas permitidas pelo **PAT** e, inclua os trabalhadores da empresa **CONTRATADA**.

PARÁGRAFO DÉCIMO - A concessão do benefício citado no caput desta cláusula será válida para os Contratos de Prestação de Serviços contados da data de vigência da Convenção Coletiva de 2025. As empresas cujos contratos tenham sua vigência anterior a referida Convenção Coletiva, deverão, no ato de prorrogação ou renovação, ter os custos da concessão do benefício absorvidos pelas Contratantes, através de Reajuste e/ou Repactuação Contratual, a fim de manter o Equilíbrio Econômico Financeiro do contrato primitivamente firmado e não auferir prejuízos ao trabalhador.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO – Independente da jornada de trabalho, será devida a concessão do auxílio alimentação no valor de **R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais)**, mensal, conforme caput e parágrafo segundo desta cláusula, não sendo possível a realização de desconto por falta do trabalhador, exceto para jornadas inferiores a 6 horas diárias, hipótese em que não será devido o referido benefício do auxílio alimentação.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VALE-TRANSPORTE

Desde que solicitado por escrito pelo interessado e satisfeitas as exigências previstas no Art. 7º do Decreto nº. 95.247/87, que regulamenta a Lei nº. 7.619/85, as Empresas fornecerão vale transporte a todos os seus empregados, exclusivamente para os seus deslocamentos residência-trabalho e vice-versa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Para os empregados beneficiados com vale-transporte, será realizado o desconto de 6% (seis por cento), incidente sobre o salário base do trabalhador, na forma da lei.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Nos períodos de afastamentos do empregado de suas atividades funcionais, por qualquer motivo, inclusive por atestados médicos ou INSS, este não fará jus ao recebimento do benefício do vale transporte durante o período de sua ausência do trabalho, por inexistência de deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Nas cidades onde funcionar o sistema de vale-transporte eletrônico e visto que o prazo mínimo de disponibilidade dos valores depositados, junto às operadoras de vale-transporte eletrônico, é de 48 horas, as Empresas deverão efetuar os depósitos referente ao valor dos vale-transporte, estabelecido nesta cláusula, em prazo

suficiente que garanta o direito do recebimento do benefício antes do dia do trabalho do empregado.

PARÁGRAFO QUARTO – Os empregadores depositarão mensalmente, junto às empresas que operam o sistema de vale-transporte eletrônico, valores suficientes e exclusivos, referente aos vale-transporte, para o deslocamento do empregado residência- trabalho e vice-versa.

PARÁGRAFO QUINTO – Quando do lançamento dos créditos pelas empresas, caso constate que o empregado não tenha utilizado a totalidade dos valores creditados em seu cartão de recarga, fica autorizado às empresas realizarem apenas a complementação dos valores necessários ao deslocamento do mês subsequente, haja vista a natureza jurídica do benefício. Nestes casos, o desconto do trabalhador deve permanecer limitado aos 6% de seus rendimentos, ou, caso se credite valores inferiores à estes, que tal desconto não exceda o valor do crédito.

PARÁGRAFO SEXTO – No caso de extravio, perda e dano do cartão magnético de vale transporte, o empregado será responsabilizado pelas despesas com a substituição do mesmo.

PARÁGRAFO SÉTIMO – No caso de desligamento do empregado, o mesmo obriga-se a devolver os vales transporte proporcional aos dias de trabalho ao período, sob pena de desconto na rescisão do contrato.

PARÁGRAFO OITAVO – A declaração falsa ou uso indevido do vale-transportes constituem falta grave, sujeito à demissão por justa causa.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - BENEFÍCIO ODONTOLÓGICO

As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho concederão o benefício odontológico para todos os seus empregados, exceto para os que estão afastados, cujo custeio se dará integralmente por parte do empregador, com mensalidade per capita no valor de **R\$ 22,00 (vinte e dois reais)**, que garantirá a cobertura básica do Rol de Procedimentos aplicável aos planos odontológicos, divulgado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar–ANS.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O Benefício Odontológico previsto na presente cláusula NÃO constitui verba de natureza salarial e o seu custeio é obrigatório também para os empregados com contrato de experiência.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O empregado poderá incluir os seus dependentes no Benefício Odontológico, assumindo o pagamento integral da mensalidade dos seus dependentes, devendo os valores correspondentes serem descontados em folha de pagamento, mediante autorização prévia e por escrito do empregado, nos termos da Súmula 342, do Tribunal Superior do Trabalho, e no caso do trabalhador não pretender incluir seus dependentes, estes deverão ser informados por escrito ao **SINTEPS-CG**, nominalizando todos os dependentes e o trabalhador correspondente.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Fica estabelecida, multa de **R\$ 100,00 (cem reais)** por empregado, contra a empresa que não realizar a Contratação do Plano Odontológico, ou venha a manter contrato com alguma empresa operadora que não esteja credenciada pelo **SINTEPS-CG**, bem como se utilize de diferentes regras estabelecidas pela convenção. Esta multa será aplicada a cada mês até que se cumpra a obrigação. O valor da multa será devido em favor do Sindicato Profissional. O mesmo se aplica caso a empresa proceda a repactuações com efeitos retroativos e não proceda com o respectivo repasse dos valores.

PARÁGRAFO QUARTO – O Benefício Odontológico será implantado diretamente pelo **SINTEPS-CG** em suas dependências, provendo aos trabalhadores com a assistência odontológica prevista, ou através de empresa credenciada pelo **SINTEPS-CG** para tal fim, e para tanto os valores descritos no caput desta cláusula deverão ser depositados diretamente na conta da operadora ou do **SINTEPS-CG** ou **quitados via pagamento de boleto bancário encaminhado pela entidade sindical, conforme o caso, até o dia 10 (dez) de cada mês.**

PARÁGRAFO QUINTO - A concessão do benefício citado no caput desta cláusula, será compulsoriamente implementado em todos os Contratos de Terceirização de Serviços, devendo os Editais adotar como obrigação o benefício citado no caput desta cláusula, a partir da homologação desta Convenção Coletiva. O benefício odontológico será de pagamento obrigatório e imediato, a partir da homologação da presente Convenção Coletiva de Trabalho, independente da concessão ou não de repactuação.

PARÁGRAFO SEXTO – Os pagamentos previstos no caput desta cláusula ocorrerão a partir das repactuações realizadas, contudo, caso sejam realizadas repactuações com efeitos retroativos, nestas situações, o **SINTEPS/CG** fará jus aos valores previstos retroativamente.

PARÁGRAFO SÉTIMO – Em caso de atraso de pagamento dos boletos, depósito ou cheque o valor será acrescido de juros e multa conforme correção monetária.

PARÁGRAFO OITAVO – As empresas deverão encaminhar mensalmente para o **SINTEPS-CG** a listagem atualizada do seu quadro de colaboradores por esse benefício, assim como seu local de trabalho.

PARÁGRAFO NONO - Em caso de descumprimento dessa obrigação por parte das empresas, o sindicato laboral se compromete a não fornecer Declaração de Regularidade Sindical.

Auxílio Doença/Invalidez

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - GARANTIA PROVISÓRIA DO EMPREGO DO ACIDENTADO

Ao empregado vitimado por acidente de trabalho será assegurada garantia de emprego pelo prazo de 12 (doze) meses após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio- acidente.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXILIO FUNERAL

Em caso de morte do empregado, os sucessores do falecido receberão o valor único de R\$ 1.000,00 (Um mil reais) que será pago à vista pelo **SEAC**, para custeio de despesas com o funeral, independente do recebimento do Seguro de Vida, previsto na cláusula décima oitava da presente Convenção Coletiva.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O benefício deverá ser requerido pelo dependente principal, reconhecido pelo INSS, em até trinta dias após o óbito.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Não serão admitidos requerimentos de concessão do benefício formulados após o trigésimo dia do óbito do empregado.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A administração do benefício mencionado no caput da presente cláusula será de responsabilidade do **SEAC-PB**, cabendo a todas as empresas abrangidas por sua atuação o custeio, que será feito mediante o recolhimento compulsório, até o décimo dia útil de cada mês, por meio de depósito identificado em favor do Sindicato Patronal, do valor de **R\$ 6,00 (seis reais)** por empregado, perante (**Banco: CAIXA ECONOMICA FEDERAL/CEF Agencia: 0036 - Conta corrente: 577610922-8 - CNPJ:12.720.413/0001-20**), e será tomando por base, para fins de cálculo, o número de empregados constante na relação da lista de empregados de cada empresa da SEFIP ou da folha de pagamento, que deverão ser mensalmente encaminhadas ao endereço eletrônico do sindicato **SEAC-PB (seacpbsindicato@gmail.com)** para fins de atualização cadastral, independente do pagamento do Seguro de Vida previsto na cláusula décima oitava desta Convenção

PARÁGRAFO QUARTO - É de responsabilidade das empresas manter atualizadas as informações relativas ao seu quadro de pessoal perante o **SEAC-PB**, inclusive no que se refere ao número de empregados e a listagem de nomes, podendo o fornecimento do benefício ser exigido do sindicato patronal somente para aqueles empregados constantes daquele rol, e em caso de omissão das empresas, estas é que deverão ser compelidas ao pagamento do referido benefício.

PARÁGRAFO QUINTO - A empresa que, no ato do requerimento de concessão do benefício auxílio funeral, estiver inadimplente, seja pela ausência de recolhimento do valor devido, seja pelo seu recolhimento a menor, será responsável perante o empregado ou qualquer de seus beneficiários, a custear todas as vantagens conferidas pelo §1º, em dobro.

PARÁGRAFO SEXTO - O requerimento do benefício será realizado pelo dependente principal, reconhecido pelo INSS ou será requerido pelos sucessores, na ordem de vocação hereditária prevista na Lei.10.406/2002, diretamente junto ao **SEAC-PB** que adotará todas as providências necessárias a garantir ao beneficiário a percepção das vantagens abrangidas pelo benefício auxílio funeral.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Em todas as planilhas de custos e editais de licitações deverá constar a provisão financeira para cumprimento deste benefício, a fim de que seja preservado o equilíbrio financeiro.

PARÁGRAFO OITAVO - O serviço social estabelecido na presente cláusula não possui natureza salarial. Não obstante, o recolhimento da verba, pelas empresas, para o seu custeio é de caráter compulsório, tendo em vista a natureza eminentemente assistencial

PARÁGRAFO NONO - Sempre que necessário o **SEAC-PB** poderá solicitar as empresas a apresentação das guias de recolhimento devidamente quitadas ou os comprovantes de depósito bancário identificado, além dos documentos necessários à verificação do efetivo número de empregados da empresa abrangidos por esta convenção

PARÁGRAFO DÉCIMO - As empresas poderão exigir do **SEAC-PB** a emissão de recibo de quitação em relação aos valores mensalmente recolhidos para os fins a que se destina a presente cláusula, que terá força liberatória geral em relação ao período ali especificado.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO - Fica estabelecida multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por empregado, para a empresa que não realizar os pagamentos previstos nesta cláusula, esta multa será aplicada a cada mês até que se cumpra a obrigação. O valor da multa será devido em favor do **SEAC/PB**.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO - Será obrigatório o pagamento do auxílio funeral pelo empregador ao **SEAC/PB** independente da concessão do seguro de vida previsto na cláusula décima oitava desta convenção, sendo obrigatória a sua quitação para a concessão da Certidão de Regularidade Sindical, conforme consta na cláusula quadragésima primeira, parágrafo primeiro, inciso III, desta Convenção Coletiva.

Auxílio Maternidade

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - GARANTIA PROVISÓRIA DO EMPREGO DA GESTANTE

A empregada gestante, excetuando-se aquelas cujo contrato de trabalho seja por tempo determinado e aquelas que se encontrem no curso do período de aviso prévio, fica assegurada a garantia no emprego no período compreendido desde a confirmação da gravidez até 05 (cinco) meses após o parto, salvo quando a demissão se der pelos motivos elencados no Art. 482 da CLT ou por iniciativa da empregada, mediante pedido de dispensa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Nas hipóteses de rescisões contratuais de empregadas em estado de gestação, a gestante deverá comunicar e comprovar, por escrito, o seu estado gravídico ao EMPREGADOR, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data de rescisão do contrato, sob pena de preclusão do seu direito às repercussões pecuniárias resultantes da garantia constitucional prevista no artigo 10, inciso II, alínea B, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e da garantia prevista no caput desta cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Na forma do §3º do artigo 294 da Instrução Normativa INSS/PRES. nº 45, de 06.08.2010, para fins do salário-maternidade, se considera parto o nascimento ocorrido a partir da 23ª (vigésima-terceira) semana de gestação, inclusive em caso de natimorto.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - SEGURO DE VIDA

As empresas farão, em favor de seu empregado seguro de vida com coberturas de morte natural, morte acidental e invalidez por acidente, cada cobertura no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), exceto suicídio, independentemente do local ocorrido, devendo ser descontado do salário do funcionário 50% (cinquenta por cento) do valor prêmio do seguro, respeitando-se o limite máximo de desconto de **R\$ 6,00 (seis reais)**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica convencionado ao empregado em aceitar ou não o Seguro de Vida, devendo este, caso não queira gozar do benefício, manifestar-se por escrito, através de documento formal devidamente assinado pelo trabalhador, até 10 (dez) dias úteis após homologação da presente Convenção Coletiva de Trabalho. Nos casos em que o trabalhador decida por não aceitar os benefícios oriundos garantidos pelo Seguro de Vida em Grupo, a empresa fica sem responsabilidades indenizatórias ao empregado ou seus dependentes e herdeiros nos casos de acidentes de qualquer natureza onde o trabalhador fique impossibilitado de trabalhar permanente ou temporariamente, bem como, em casos de óbito do mesmo.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Para obtenção do benefício, os herdeiros do falecido (em caso de morte), ou o próprio funcionário (em caso de invalidez permanente), deverá solicitar da empresa cópia da Apólice e diligenciar diretamente perante a companhia Seguradora, para realizar a regulação do sinistro.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - OUTROS CONVÊNIOS

O **SINTEPS-CG** manterá convênios com farmácias, gás de cozinha, supermercados, lojas, posto de combustível, salão de cabeleireiro, para os trabalhadores abrangidos por essa Convenção, para posterior pagamento sem nenhum ônus para as empresas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Para o empregado ter acesso aos convênios deverá assinar uma proposta de adesão de sócios do **SINTEPS-CG**, como também assinar autorização de compra para que possa ser descontado em folha de pagamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O **SINTEPS-CG** remeterá as **EMPRESAS ABRANGIDAS POR ESTA CONVENÇÃO**, até o dia **20 (vinte) de cada mês**, a relação dos empregados beneficiários dos convênios, com os valores, deverão ser descontados dos empregados que utilizam os convênios.

PARÁGRAFO TERCEIRO – As empresas vinculadas a Convenção **SINTEPS-CG/SEAC** ficam obrigadas a encaminhar a listagem contendo o nome dos funcionários demitidos, assim como os aptos a utilizarem os vales (compras e gás), bem como efetuar o desconto, em folha de pagamento, referentes as compras efetuadas pelo trabalhador. Ficando estabelecido que os descontos em folha previstos no caput deste parágrafo não poderão exceder, mensalmente, por parcela o percentual de 30% (trinta por cento) do salário do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA E CUIDADO PESSOAL - PACP

As entidades sindicais convenientes mantêm, neste ato, o Programa de Assistência e Cuidado Pessoal, doravante denominado simplesmente “**PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA E CUIDADO PESSOAL**”, em caráter permanente a vigência da Convenção Coletiva, com intuito de proporcionar a todos os trabalhadores abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, objetivando usufruir das benesses do **PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA E CUIDADO PESSOAL - PACP**.

O Programa de Assistência e Cuidado Pessoal em Campina Grande-Paraíba será gerido pelo SINTEPS-CG - Sindicato Laboral ou pelo Instituto MANPS entidade credenciada pelo sindicato laboral que garantirá o fiel cumprimento dos benefícios cobertos abaixo elencados durante toda a vigência desta CCT.

A cobertura do Programa de Assistência e Cuidado Pessoal, configura-se como benefício em prol da categoria, como fruto de negociação coletiva com prevalência do negociado sob o legislado, conforme artigo 611-A introduzido pela lei 13.467/2017 e definido pelo Supremo Tribunal Federal, estipulando condições vantajosas para os trabalhadores respaldadas no ordenamento jurídico.

PROCEDIMENTOS :

CONSULTAS MÉDICA PRESENCIAL (GINECOLOGISTA, CLÍNICO GERAL , UROLOGISTA e DERMATOLOGISTA): ATÉ 2 (DUAS) CONSULTAS AO ANO, SENDO 1 A CADA SEMESTRE.

EXAMES LABOTARÓRIAS: HEMOGRAMA COMPLETO; COLESTEROL TOTAL; (HDL/LDL); TRIGLICERÍDIOS; GLICEMIA; FATOR RH; SUMÁRIO DE URINA PARASITOLÓGICO DE FEZES; PSA; GLICOSE/PÓS PRANDIAL; TGO/TGP. (check-up anual);

EXAMES DE IMAGEM (ULTRASSON, ELETROCARDIOGRAMA, MAMOGRAFIA): ATÉ 2 (DOIS) EXAMES AO ANO;

EXAMES OCUPACIONAIS: ATESTADO DE SAÚDE OCUPACIONAL ADMISSIONAL, PÉRIÓDICOS E DE RETORNO AO TRABALHO ATÉ 1 (UMA) VEZ AO ANO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O programa de assistência e cuidado pessoal, previsto na presente cláusula **NÃO** constitui verba de natureza salarial e o seu custeio é obrigatório para todos os empregados, que estejam prestando serviços em contratos de terceirização novos, ou aditados e para as empresas prestadoras de serviços abrangidas por essa entidade sindical após a

vigência desta convenção coletiva, inclusive para os empregados em contrato de experiência, com exceção dos empregados afastados.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Sem ônus de quaisquer espécies para os representados da entidade profissional, sendo o PROGRAMA DE ASSISTENCIA E CUIDADO PESSOAL, custeado por toda as empresas do segmento empresarial, inclusive aquelas que contratam por período temporário, recolherão em favor da entidade laboral, denominada SINTEPS-CG ou da empresa por ele credenciada, a importância mensal de **R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais)** por cada trabalhador.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O Sindicato Laboral e o Sindicato Patronal acompanharão o fiel cumprimento dessa Cláusula.

PARÁGRAFO QUARTO - O programa será adotado em todos os novos contratos e em todos vigentes, sendo obrigatória sua contratação, devendo os Editais (contratos públicos) e os contratos particulares adotarem como obrigação o benefício citado no caput desta cláusula, valendo esta Convenção Coletiva com marco regulatório da obrigação apto a implantar o valor do benefício nas “planilhas de custos e formação de preços”. Todas as empresas terceirizadas, a partir da implantação da nova rubrica em seus contratos, deverão, obrigatoriamente, repassar os valores as entidades de classe.

PARÁGRAFO QUINTO - Os sindicatos comprometem-se a fazer gestões perante os entes públicos, no sentido de que constem de todas as planilhas de custos de editais de licitações a provisão financeira para cumprimento do Programa Assistência e Cuidado Pessoal, a fim de que seja preservado o patrimônio jurídico dos trabalhadores em consonância com o artigo 444 da CLT.

PARÁGRAFO SEXTO - Em caso de descumprimento dessa obrigação por parte das empresas, os sindicatos se comprometem a não fornecer Declaração de Regularidade Sindical e Convencional, além de que caracterizará ilícito de apropriação indébita o não repasse do valor recebido do contratante.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Os sindicatos convenientes fiscalizarão a concessão dos benefícios concedidos aos trabalhadores, bem como as receitas previstas no parágrafo primeiro, se comprometendo, conjuntamente, a promover as ações necessárias objetivando o repasse dos recursos por parte das empresas, não respondendo, contudo, em caso de eventuais falhas na prestação dos serviços e/ou descumprimento por obrigações financeiras eventualmente inadimplidas pelas empresas do programa.

PARÁGRAFO OITAVO - O sindicato laboral promoverá ação de cumprimento, em caso de inadimplemento desta cláusula, independente das medidas administrativas e judiciais que venham a ser tomadas pela empresa gestora.

PARÁGRAFO NONO - Sempre que necessário à comprovação do cumprimento da Convenção Coletiva de Trabalho, o Sindicato obreiro poderá solicitar a comprovação do pagamento da obrigação estabelecida nessa cláusula.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA RESCISÃO CONTRATUAL

O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado no prazo da lei vigente. No ato das rescisões dos contratos de trabalho, os empregadores se obrigam a entregar aos funcionários, mediante recibo, os seguintes documentos: **a) 04 vias do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho; b) Extrato Analítico do FGTS de todo o período do contrato de trabalho; C) CTPS atualizada; d) Requerimento de seguro desemprego; e) Guia de Recolhimento da multa sobre o FGTS; f) Atestado de Saúde Ocupacional Demissional; g) Aviso Prévio do Empregador ou Empregado (em caso de pedido de demissão); h) Chave de conectividade Social; i) Comprovante de depósito ou transferência bancária do valor da quitação da rescisão;**

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os empregadores poderão efetuar, até 72 horas após o término do prazo previsto no art. 477, §6º, o pagamento das verbas devidas em virtude da rescisão de contrato de trabalho, aos empregados cujos domicílios situem-se fora de Campina Grande, ficando dispensados o pagamento da multa prevista no Art. 477, §8º da CLT.

Outros grupos específicos

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - QUANTIDADE DE ENCARREGADO

Deverá estar previsto nos Editais de licitações promovidas pela Administração Pública, bem como para contratações junto a empresas privadas, que será adotada a relação de encarregado(s) para cada quantidade de empregados lotados em um mesmo endereço de trabalho. Ficando acordado pelas partes convenientes o seguinte:

- a) De 01 (um) a 10 (dez) empregados = 01 encarregado.
- b) Entre 11 (onze) e 30 (trinta) empregados = 02 encarregados.
- c) A partir de 31 (trinta um) empregados será adotada a relação de mais um encarregado para cada 30 (trinta) empregados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica estabelecido que é obrigação exclusiva e intransferível das contratantes repassarem às contratadas os valores integrais correspondentes à quantidade de encarregados designados, de forma tempestiva e em conformidade com os termos pactuados, visando assegurar o pleno cumprimento do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DISPENSA POR JUSTA CAUSA

As empresas se obrigam, em caso de dispensa por justa causa, fornecer aos empregados comunicação contendo os motivos ensejadores do afastamento, sob pena de não o fazendo, por presunção, ser caracterizada a dispensa imotivada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - MULTA DO ART. 9º DA LEI Nº 7.238/84 E LEI Nº 6.708/79

O empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data de sua correção salarial, ou data base, de que trata o artigo 9º da Lei nº 7.238/84 e Lei nº 6.708/79, não terão direito à indenização ou adicional equivalente a um salário mensal, na hipótese da ruptura do vínculo empregatício, ter havido em decorrência do término do contrato entre a **EMPRESA TERCEIRIZADA e a CONTRATANTE**, devidamente comprovado, em virtude da tipicidade da atividade de terceirização de serviços, em que a iniciativa do término do contrato de trabalho não decorra da vontade do empregador.

PARÁGRAFO ÚNICO - O período correspondente ao aviso prévio, ainda que indenizado, não repercutirá para os efeitos da multa adicional prevista no Art. 9º da Lei nº. 6.708/79 e Lei nº. 7.238/84, mesmo que incida nos 30 dias que antecedem a data-base conforme disposto na Súmula 182 do TST.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Transferência setor/empresa

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - TRANSFERÊNCIA

O empregador, obrigatoriamente, cientificará o empregado por escrito, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, as mudanças de local de trabalho.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - BENEFICIÁRIOS

São beneficiários deste negócio jurídico os empregados abrangidos nas representações sindicais, na base territorial dos Sindicatos dos Empregados, na conformidade do disposto no art. 611 da CLT, que trabalham para as Empresas cuja classe econômica é representada pelo Sindicato Conveniente Empregador, excetuando-se aqueles trabalhadores que forem

contratados para as atividades funcionais da própria empresa, (art.511 da CLT), ou nelas exerçam ainda que como empregados, atividades correspondente a profissão liberal (Lei nº 7.316/85).

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - BANCO DE HORAS

Com o fito de permitir a operacionalização do preconizado, no parágrafo segundo do Art. 59 da CLT alteração introduzida pelo Art. 6º da Lei nº. 9.601, de 21 de Janeiro de 1998, publicada no DOU. de 22.01.98, os empregadores instituirão “**BANCO DE HORAS**” para todos os seus empregados.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - COMPENSAÇÃO DO BANCO DE HORAS

O acréscimo salarial decorrente do labor em sobre jornada será dispensado pelos empregados que obtiverem subsequente diminuição correspondente em sua escala normal de trabalho, desde que a compensação seja procedida no período máximo de 01 (um) ano, contado a partir da realização da jornada extraordinária, e que o excesso de horário seja inferior a 220 (duzentas e vinte) horas, quantidade de horas mensais fixadas pela convenção coletiva.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Na hipótese de ruptura do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, fará o empregado jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Na hipótese de ruptura do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária e em que os empregados forem submetidos a aviso prévio trabalhado, este período poderá ser utilizado para realização da compensação.

Controle da Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - JORNADA DE TRABALHO

A quantidade de horas para os trabalhadores regidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho será de 192 (cento e noventa e duas) horas mensais efetivamente trabalhadas, mantendo-se o coeficiente de 220 (duzentos e vinte horas) para todos os fins de apuração do valor (salário/hora)

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Fica ajustado, consoante o permissivo preconizado no art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, que os empregadores poderão adotar, além da jornada normal de 8 (oito) horas diárias, as seguintes escalas de serviço: 12x36 horas, 5x1, 5x2, ou qualquer outras escalas de serviço, desde que respeitada a jornada máxima de 12 (doze) horas, por dia trabalhado.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A utilização da escala de serviço do tipo 12 X 36 dar-se-á com esteio, exclusivamente, em Acordo Coletivo de Trabalho, mediante apresentação obrigatória de certidão de regularidade sindical, emitida pelos Sindicatos Laboral e Patronal, comprovação de quitação de todas as obrigações sindicais inerentes, bem como comprovação de que a empresa solicitante está associada ao SEAC/PB. É vedada, portanto, a celebração de qualquer Acordo Coletivo de Trabalho, que tenha por objeto a utilização da escala 12 X 36, sem a aceitação e chancela do Sindicato Laboral e do Sindicato Patronal.

I) Fica estabelecido que o sindicato laboral solicitará às empresas que pretendam celebrar o acordo coletivo para utilização da escala 12 X 36 os seguintes documentos: Certidões negativa de débitos trabalhistas; Certidões de regularidade fiscal com as fazendas Federal, Estadual e Municipal; Comprovante de pagamento das contribuições sindicais dos sindicatos convenientes, chancela do sindicato patronal.

II) Fica vedado a celebração de acordos individuais entre a empresa e o empregado para utilização da jornada em escala 12X36, sendo certo que a utilização da referida, sem a observação do estabelecido no parágrafo segundo da presente cláusula, acarretará a nulidade do acordo celebrado

PARÁGRAFO TERCEIRO – Na escala de serviço de jornada no regime de 12x36 (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso), quando da não concessão do intervalo intrajornada, o empregador deverá realizar a indenização do intervalo na forma do Art. 71, § 4º da Consolidação das Leis do Trabalho.

PARÁGRAFO QUARTO – Os empregados que trabalharem mediante cumprimento de escala do tipo 12 x 36, compreendendo 12 horas de labor, seguidas de 36 horas de descanso, nos meses de 31 dias onde a carga horária mensal alcança o total de 192 horas efetivamente trabalhadas, não farão jus a percepção de horas extras, tampouco serão obrigados à compensação de horas meses de 30 dias em que a carga horária mensal não atingir às 190 horas efetivamente trabalhadas.

PARÁGRAFO QUINTO – Na hipótese de peculiaridade de serviços a serem executados, e/ou atendendo às conveniências do tomador do serviço, os empregadores poderão conceder intervalos para repouso ou alimentação superiores a 02 (duas) horas, satisfazendo a presente disposição a exigência contida no art. 71 da CLT.

PARÁGRAFO SEXTO – Para os trabalhadores que exercem a função de operador de estacionamento do projeto ZONA AZUL trabalharão em regime de 30 horas semanais (6 horas diárias), dois expedientes com intervalo para almoço.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Ficam as empresas autorizadas a contratar empregados na condição de horista, para laborar aos sábados, domingos, feriados, faltas, folgas, férias, eventos, substituição em intervalo intrajornada e em caso de necessidade de prorrogação de jornadas de trabalho, e substituições eventuais em postos de trabalho.

PARÁGRAFO OITAVO – Considerando a especificidade das funções abrangidas pela presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, serve o presente instrumento para registrar a concordância expressa da categoria laboral quanto a adoção do sistema alternativo de intervalo intrajornada, possibilitando tanto a concessão regular de 01 (uma) hora como de 30 (trinta) minutos diários, nos termos do Art. 611-A, III, da CLT. Na impossibilidade da concessão total ou parcial, deverá ser realizado o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, nos termos do Art. 71, § 4º, da CLT.

PARÁGRAFO NONO- Ficam as empresas autorizadas a utilizar o registro de ponto manual ou eletrônico nos termos da subseção II, da Portaria 671/2021.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DOMINGOS

Os empregados que trabalharem em regime de escala de trabalho do tipo 5 x 1 e 5 x 2, obrigatoriamente, gozarão, no mínimo, um descanso coincidente com o dia de Domingo, a cada período de 07 (sete) semanas.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - EPI'S E ATIVIDADES INSALUBRES E PERIGOSAS

Como forma de garantir todos os direitos trabalhistas e a saúde ocupacional do trabalhador, fica convencionado que nos Editais elaborados pela Administração Pública, Federal, Estadual e Municipal Direta ou Indireta, para contratações dos serviços de Limpeza, Asseio e Conservação, e ainda de quaisquer outros tipos de serviços que por sua atividade, peculiaridade ou local de execução previsto em Legislação ou nesta CCT, gerem qualquer tipo de adicional, deverá constar cláusula de exigência de realização de Visita Técnica pela empresa licitante, para que seja levantada a necessidade de uso de EPI's adequados a saúde e segurança do empregado.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os Órgãos Públicos Federais, Estaduais, Municipais, das administrações diretas, indireta, empresas públicas, fundações, sociedades de economia mista e autarquias, ao promoverem licitações públicas com escopo de contratação de mão de obra terceirizada dos profissionais regidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, deverão, com antecedência necessária, apresentarem juntamente com o edital o LTCAT-Laudo Técnico de

Condições de ambiente de Trabalho, na forma da Legislação em vigor, a fim de transparecer com exatidão os meios e condições à que serão submetidos os trabalhadores contratados, viabilizando o dimensionamento adequado dos adicionais e encargos que incidirão sobre a folha de pessoal que prestará os respectivos serviços. Compete ao **SINTEPS-CG** na condição de sindicato laboral, a obrigação de fazer cumprir as exigências deste parágrafo, dando a máxima publicidade.

Uniforme

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - FARDAMENTO

Os empregadores fornecerão aos seus empregados, **anualmente, quando exigido pelo tomador do serviço**: 02 (duas) camisas, 02 (duas) calças e 01 (um) par de sapatos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Em caso de extravio do fardamento por dolo ou culpa do empregado, este arcará com as despesas de custo do novo fardamento, mediante desconto em folha de pagamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O extravio do fardamento por dolo ou culpa do empregado, de forma reiterada, implicará em dispensa com justa causa do empregado.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Obrigam-se os empregados a devolver o fardamento na oportunidade do término do contrato de trabalho, facultando-se ao empregador, na hipótese da não devolução, proceder ao desconto do valor correspondido ao custo do fardamento.

Exames Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - EXAME MÉDICO

Ficam estendidos a todos os empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho – CCT, os direitos previstos na NR-7, ficando obrigatória a realização por parte dos empregadores dos exames: a) admissional; b) de retorno ao trabalho; c) de mudança de função e d) demissional.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ATESTADO MÉDICO

As empresas obrigam-se a aceitarem os atestados médicos justificativos da ausência ao serviço emitido fornecido pelo SUS - Sistema Único de Saúde ou estabelecimento conveniado, devendo constar no atestado o código de Classificação internacional de Doenças - CID respectivo, CRM e assinatura, sobre carimbo, do médico, o período de afastamento, bem como a data do afastamento do trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O empregado deverá apresentar o atestado médico no prazo máximo de 48 horas após a ausência ao trabalho, sob pena de desobrigar o empregador a aceitá-lo.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Quando o empregador dispuser de serviço médico próprio ou credenciado, deste será a prioridade para emissão dos atestados médicos justificativos de ausência ao serviço.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Conforme o Art. 473 da CLT, o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: I – até 02 (dois) dias, consecutivos em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua CTPS, viva sob sua dependência econômica; II – até 03 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento; III – por 05 (cinco) dias, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - LIBERAÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO DE TRATAMENTO ONCOLÓGICO

Fica assegurado ao trabalhador, mediante comprovação por laudo ou atestado médico, o direito à liberação do trabalho, total ou parcial, para acompanhar cônjuge, companheiro(a), filho(a) ou dependente legal em tratamento oncológico, especialmente nos dias de realização de sessões de quimioterapia, radioterapia ou de exames indispensáveis ao diagnóstico, controle e acompanhamento da doença.

§1º – A liberação ocorrerá exclusivamente 1 (um) dia por mês, sem prejuízo da remuneração, condicionada à apresentação de atestado médico que comprove a necessidade de acompanhamento.

§2º – A empresa poderá, a seu critério e mediante acordo com o trabalhador, flexibilizar a jornada de trabalho ou adotar regime de compensação de horas, quando viável, com o objetivo de facilitar o acompanhamento do tratamento.

§3º – A ausência justificada nos termos desta cláusula não será considerada falta para fins de desconto salarial, avaliação de desempenho ou concessão de benefícios.

§4º – Esta cláusula tem por finalidade assegurar o apoio familiar necessário à pessoa em tratamento oncológico, em observância aos princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção à saúde e do valor social do trabalho, conforme a Constituição Federal, a Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021 (Estatuto da Pessoa com Câncer), e em consonância com o Projeto de Lei nº 2.558/2024, aprovado pela Comissão de Trabalho da Câmara dos Deputados.

Relações Sindicais

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

As empresas liberarão sem prejuízos do recebimento de salário os dirigentes sindicais para participarem de cursos, reuniões do sindicato, congressos, até 15 (quinze) dias no ano, intercalados de no mínimo 01 (um) e no máximo 03 (três) dias, limitando-se a liberação a 01 (um) dirigente sindical por empregador para cada evento.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA LABORAL

Com o fundamento do art. 8º da Constituição Federal e na decisão emanada da Assembleia Geral Extraordinária, as empresas de Asseio e Conservação; Empresas de seleção, Treinamento e Locação de Mão de Obra; Empresas de Dedetização; Trabalhadores de Limpeza Urbana descontarão, mensalmente, a partir do mês de **JANEIRO/2026**, de seus empregados, associados ao Sindicato o valor equivalente a **2% (dois por cento)** do salário do empregado associado, que será recolhido ao SINTEPS até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do desconto.

PARÁGRAFO ÚNICO – O não repasse da mensalidade no prazo previsto, no caput desta cláusula, implicará na aplicação de multa prevista no art. 600 da CLT, além da devida correção monetária.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO DE DESPESA DE CAMPANHA SALARIAL LABORAL

A Contribuição de despesa de campanha salarial laboral, se constitui em deliberação de Assembleia Geral Extraordinária da categoria profissional, e é fixada pelos trabalhadores, conforme abaixo discriminado no percentual de 5% (cinco por cento) do salário normativo, que deverá incidir no ano de 2026 no mês de **FEVEREIRO**, com vencimento para o dia 10 (dez) do mês de **MARÇO/2026**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Mediante aprovação da assembleia geral e fundamentado no **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) de N° 183/99, assinado entre o SINTEPS-CG e o MINISTÉRIO DO TRABALHO**, o sindicato publicará edital assegurando o direito de oposição dos trabalhadores, não filiados a entidade sindical, ao pagamento da Contribuição de despesa de campanha salarial laboral em benefício do sindicato, que deverão se manifestar de

forma presencial e por escrito na sede do Sindicato laboral, em até 10 (dez) dias após a publicação do edital. Não sendo aceita em hipótese alguma o envio da oposição por terceiros.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A publicação deverá ser feita no mesmo jornal que convocou a assembleia de aprovação da pauta de reivindicação, no prazo de 10 (dez) dias contados do protocolo do instrumento normativo na Superintendência Regional do Trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As nominatas dos seus empregados que forem fornecidas pelas empresas por força do aqui estabelecido tem o fim único e exclusivo de verificação da correção do cumprimento do previsto nesta cláusula, sendo, portanto, vedado, o sindicato profissional utilizar-se das mesmas para qualquer outra finalidade, parcela ou direito, sob pena de nulidade do procedimento que assim promoverem.

PARÁGRAFO QUARTO - O valor assim descontado pelas empresas deve ser recolhido por estas, direta e separadamente, à entidade que assina o presente instrumento, nos percentuais ali definidos em seus valores correspondentes até o dia 10 (dez) do mês subsequente à efetivação do mesmo, na conta bancária da entidade sindical beneficiada ou via boleto bancário fornecido pelo sindicato as empresas que encaminharem o quantitativo de funcionário e suas respectivas funções. O comprovante de recolhimento deverá ser encaminhado pelas empresas no mês do recolhimento.

PARÁGRAFO QUINTO - O não recolhimento no prazo estabelecido no parágrafo quinto implicará acréscimo de juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10 % (dez por cento), sem prejuízo da atualização de débito.

PARÁGRAFO SEXTO - Esta cláusula é inserida na CCT a pedido do sindicato profissional a quem deverá ser direcionado qualquer questionamento quanto à mesma.

PARÁGRAFO SÉTIMO - O sindicato profissional que firma o presente compromete-se a reembolsar todo e qualquer valor que alguma empresa seja condenada a restituir ao trabalhador por conta desta cláusula.

PARÁGRAFO OITAVO - Segundo o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), a manifestação de oposição por meio eletrônico — como e-mail, WhatsApp, Telegram, Instagram ou qualquer outro meio digital — somente é válida quando a entidade sindical disponibilizar sistema de filiação eletrônica aos trabalhadores.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Considerando o previsto no art. 611-A da CLT, prevalecerão sobre a lei todos os pontos objetos de Acordo ou Convenção Coletiva, ressaltados as vedações previstas no art. 611-B; Considerado que o art. 611-B não veda a estipulação de contribuição decorrente de Convenção Coletiva para toda a categoria econômica, diante disso prevalece o negociado sobre o legislado; Assim por deliberação da Assembleia Geral do Sindicato patronal de acordo com o disposto no

art. 8º, inciso III da Constituição Federal, todas as empresas que exercem atividades representadas pelo Sindicato das empresas de Asseio e Conservação do Estado da Paraíba, recolherão em favor do Sindicato Patronal, e diante guisa a ser fornecida por este, a **CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL**, para a assistência a todos e não somente a associados, conforme estabelecido na seguinte tabela.

1. Empresas até 250 empregados – 1/2 Piso da categoria;
2. Empresas com mais 250 empregados - 1 Piso da categoria;

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para as empresas filiadas ao SEAC-PB e que estejam com suas mensalidades associativas devidamente quitadas será concedido desconto de 50%(cinquenta por cento) sobre os valores previstos no caput da presente cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O não pagamento da importância prevista no caput, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do registro da presente Convenção na SRTE/PB, ensejará a emissão de Duplicata de Serviços e respectivo protesto e, ainda, o ajuizamento de Ação Executiva, conforme deliberação na Assembleia da categoria.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As empresas que forem constituídas após a data da presente Convenção, deverão proceder ao pagamento de contribuições no mês subsequente ao seu registro na JUCEP.

PARÁGRAFO QUARTO - Em caso de não recolhimento da Contribuição Confederativa Patronal prevista no caput da presente cláusula, poderá o Sindicato Patronal recorrer à via judicial, para o cumprimento do inteiro teor da mesma.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL

As empresas abrangidas pela representação patronal recolherão a título de Contribuição Confederativa o valor correspondente a 1,0 % (um por cento) do valor do capital social da empresa, ficando esse valor limitado ao mínimo de R\$1.000,00 (hum mil reais) e ao máximo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). O valor da contribuição será recolhido por boleto bancário anualmente em duas parcelas iguais, nos meses de **MAIO/2026 e JUNHO/2026**, para a competência 2025, tudo de acordo com o Art. 8º, Inciso IV, da Constituição Federal e demais normas legais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os atrasos no prazo de recolhimento dessa contribuição, ensejará no pagamento de multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês, além da correção monetária.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CERTIFICADO DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO SINDICAL

Visando o dever das entidades sindicais em zelar pelo fiel cumprimento da legislação trabalhista, previdenciária e o direito dos trabalhadores instituídos no Art. 7º da Constituição Federal, e ainda, por força desta Convenção e em atendimento ao disposto no Art. 607 a 611 da CLT, combinado com o Art. 124 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, as empresas para participarem em Licitações promovidas por órgãos da Administração Pública, Direta, Indireta ou contratação por setores privados deverão, obrigatoriamente, apresentar Certidão de Regularidade para com suas obrigações junto aos Sindicatos Laboral e Patronal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O Certificado de Regularidade de Situação será emitido pelo SEAC/PB e SINTEPS-CG para a empresa solicitante, e será entregue no prazo de 72 horas úteis após a protocolização do pedido, obrigatoriamente acompanhado dos seguintes documentos, em originais ou cópias autenticadas:

a) Ao SEAC/PB,

i. Guia de recolhimento da contribuição sindical/patronal dos últimos 02 (dois) anos(SEAC/PB);

ii. Guia de recolhimento da contribuição confederativa patronal dos últimos 02 (dois) anos(SEAC/PB);

iii. Comprovante de pagamento dos últimos 12 (doze) meses do benefício previsto na cláusula XVI, através da apresentação da GFIP comprovando o quantitativo de funcionários da empresa.

b) Ao SINTEPS-CG;

i. Guia de recolhimento das contribuições assistenciais laborais dos últimos 02 (dois) anos(SINTEPS-CG);

ii. Guias de recolhimento de FGTS, INSS relativo aos últimos 03 meses;

iii Comprovante de pagamento dos salários, relativo aos últimos 03 meses.

iv.Comprovante de pagamento dos últimos 12 (doze) meses do benefício previsto na cláusula XIV, através da apresentação da GFIP comprovando o quantitativo de funcionários da empresa.

PARÁGRAFO SEGUNDO – As empresas que possuam sede ou filial fora do Estado da Paraíba, e que não mantenham contrato de prestação de serviços no Estado da Paraíba, obterão o certificado de regularidade de situação mediante a apresentação dos documentos elencados nas alíneas “a” e “b”, correspondente ao domicílio de sua sede.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A falta da **CERTIDÃO DE REGULARIDADE SINDICAL**, nos casos de Concorrências, Carta-Convite, Tomadas de Preços e Pregões, permitirá as demais

empresas licitantes, bem assim aos Sindicatos convenientes, de forma individual ou conjunta, que intervenham no processo licitatório, denunciando a irregularidade e/ou a empresa irregular por descumprimento das cláusulas convencionadas.

PARÁGRAFO QUARTO – A expedição do certificado acima citado, será realizada mediante apresentação de comprovante de regularidade sindical em ambos os Sindicatos, bem como do pedido de requerimento acompanhado de toda a documentação necessária prevista no parágrafo primeiro desta cláusula, e os demais acima mencionados, emitidos pelos Sindicatos Laboral e Patronal.

PARÁGRAFO QUINTO – Os sindicatos se comprometem a enviarem esforços no sentido de fazer constar à apresentação dessa certidão em todos os certames licitatórios.

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Ficam mantidas as CCP'S Comissões Intersindicais de Conciliação Prévia prevista do Art. 625-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, conforme a redação dada pela Lei nº. 9.958 de 12/01/2000, composta de representantes Titulares e Suplentes, indicados pelo SINTEPS-CG, representante da categoria dos trabalhadores em empresas de asseio e conservação, higiene, limpeza urbana, limpeza e conservação ambiental, limpeza de fossas e caixas de água, manutenção predial, pintura, restauração e limpeza de fachadas, dedetização, lavagem de carpetes, coleta de lixo domiciliar, industrial, hospitalar, seletiva e de entulhos, serviços em destino final de lixo (usinas de reciclagem, compostagem, incineradores e aterros sanitários), varrição de vias públicas, serviços complementares de limpeza urbana, jardinagem e paisagismo, execução e manutenção de áreas verdes públicas e privadas (poda de árvores, capinação e limpeza de córregos, canais e sistemas de drenagens, pintura de postes e meio fio), prestação de serviços de portaria, recepção e copa, turismo e hospitalidade, inclusive os trabalhadores administrativos das referidas empresas, em empresas de seleção, treinamento e locação de mão-de-obra no serviço público e privado e o SEAC/PB, representando as Empresas de Asseio e Conservação, Parques e Jardins, Varrição, Coleta, Desinfecção, Imunização, Higienização, Desratização e Congêneres, Locação de Mão de Obra, Treinamento, Seleção de Mão de Obra, Prestadoras de Serviços Gerais, Trabalho Temporário, cujo local da execução dos serviços esteja situado na base deste sindicato, com o objetivo de tentar a conciliação de conflitos individuais de trabalho envolvendo integrantes das categorias profissional e econômica representadas pelas Entidades de classe supramencionadas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Todas as demandas de natureza trabalhista na jurisdição da entidade sindical mencionada neste artigo, serão submetidas previamente as CCP's - Comissões Intersindicais de Conciliação Prévia, conforme determina o Art. 625-D da CLT.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As CCP's - Comissões Intersindicais de Conciliação Prévia poderão funcionar, também, mediante convênios com entidades sindicais ou entidades intersindicais de conciliação trabalhistas que atuem na base territorial desta convenção, que fornecerão toda a estrutura administrativa e assessoria jurídica as CCP's - Comissões Intersindicais de Conciliação Prévia, ficando as entidades sindicais convenientes autorizadas,

por seus respectivos presidentes, desde logo, a procederem à celebração dos mencionados convênios.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os representantes dos trabalhadores e empregadores na Comissão deverão ser membros da Diretoria do SINTEPS-CG e SEAC/PB, ou pessoal contratado pelas respectivas entidades sindical.

PARÁGRAFO QUARTO - As CCP's-Comissão de Conciliação Prévia funcionarão na sede do **CINCON/PB CENTRO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA DO ESTADO DA PARAÍBA**, instalado no Edf. Associação Comercial - Av. Mal. Floriano Peixoto, 715 - 2º Andar - Centro, Campina Grande, com sua base territorial em todo o Estado da Paraíba ou em suas sub- sedes, disponibilizando toda estrutura administrativa e jurídica as partes aqui envolvidas. As Comissões poderão ainda mediante autorização do Presidente do CINCON/PB – Centro Intersindical de Conciliação Trabalhista do Estado da Paraíba, funcionar nas dependências do **NINTER-NÚCLEO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA** em João pessoa, no Parque Sólon de Lucena, 498-centro, ou em outras localidades, sempre com o objetivo de facilitar o acesso à conciliação.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - PROCEDIMENTOS EM CERTAMES LICITATÓRIOS

Deverão os sindicatos convenientes acompanhar os certames licitatórios, fiscalizando se os tomadores públicos exigiram dos prestadores de serviços a exibição da CERTIDÃO DE REGULARIDADE SINDICAL, emitida pelos Sindicatos Patronal e Laboral, uma vez que assim determina o art. 607 da CLT, sob pena de nulidade do certame.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica estabelecido que todas as empresas que prestem serviços na natureza terceirizada que vierem a se estabelecer na cidade de Campina Grande, Estado da Paraíba, têm a obrigação de cumprir integralmente as disposições da Convenção Coletiva de Trabalho vigente, negociada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas Prestadoras de Serviços de Campina Grande (SINTEPS-CG).

PARÁGRAFO SEGUNDO - As tratativas previstas na Convenção Coletiva de Trabalho da cidade de Campina Grande - PB prevalecem sobre outras normas e acordos estabelecidos em diferentes jurisdições ou empresas. Esta prevalência é reconhecida em respeito ao princípio do direito do trabalho que visa proporcionar sempre as condições mais vantajosas para os empregados.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Esta cláusula se aplica a todas as empresas terceirizadas, que venham a se estabelecer no território de Campina Grande-Paraíba, garantindo assim a proteção e a equidade nos termos trabalhistas locais.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - LEGITIMIDADE DO SINDICATO PATRONAL

O sindicato dos trabalhadores reconhece o Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado da Paraíba, como a única, legítima e competente entidade sindical, que representa a classe patronal constituída pelas empresas do segmento de Asseio, Conservação, locação de mão de obra e de limpeza pública, as quais são por ele representadas ativa e passivamente.

Disposições Gerais

Regras para a Negociação

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - CONVENÇÃO COLETIVA NAS LICITAÇÕES PÚBLICAS OU ADMINISTRATIVAS

Em virtude dos processos licitatórios serem públicos, os Sindicatos Laboral e Patronal se comprometem a remeter representantes qualificados nas aberturas para entregar cópia da Convenção Coletiva de Trabalho, bem como, sugerir a exigência da Regularidade Sindical dentro dos parâmetros do Art. 607 da C.L.T., que veda a formalização de contratos com empresas inadimplentes com seus sindicatos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - FORO COMPETENTE

As controvérsias resultantes da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho serão dirimidas pela Justiça do Trabalho, desde que estejam esgotadas as possibilidades de conciliação na forma estabelecida na cláusula desta convenção coletiva de trabalho.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - CCT / OBRIGATORIEDADE

As empresas, obrigatoriamente, deverão levar ao conhecimento dos tomadores de serviços, o inteiro teor da presente Convenção Coletiva de Trabalho, bem como das variações salariais ocorridas durante seu período de vigência.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - LICITAÇÕES/CONTRATOS PÚBLICOS E/OU PRIVADOS

A partir da assinatura deste Instrumento, as empresas ficam obrigadas a incluir em sua documentação para licitações públicas ou contratação por entes privados, cópia desta

Convenção Coletiva de Trabalho, Certidão de Regularidade Sindical, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, expedida pela Justiça do Trabalho e Emprego.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - OBRIGATORIEDADE

Os contratantes de serviços das empresas abrangidas pelo presente instrumento assegurarão às suas contratadas, em contrapartida às atividades por elas desempenhadas, o correspondente pagamento, em prazo não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela, a teor das disposições contidas no art.40, inc. XIV, alínea “a” da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1.993.

PARÁGRAFO ÚNICO – O atraso no pagamento da fatura na forma do caput caracteriza culpa do Tomador de serviço para fins de sua responsabilidade pelos débitos decorrentes das obrigações trabalhistas e previdenciárias das empresas prestadoras de serviço.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DATA BASE

Fica acordado entre as partes, para todos os fins de direito e com fulcro no princípio da livre negociação, que a data base da Categoria Profissional será vinculada com a data do reajustamento do salário mínimo.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - MULTA

Em caso de descumprimento das obrigações de fazer, fica estabelecida a multa no importe equivalente a 05% (cinco por cento) do menor piso salarial normativo da categoria profissional, a ser paga em favor do empregado prejudicado.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - DA OBRIGATORIEDADE DE CONCESSÃO DE REAJUSTES PELOS TOMADORES

Fica desde já ajustado que todos os tomadores de serviços, sejam eles do âmbito privado ou público (Estadual, Municipal ou Federal), deverão efetuar o repasse para as empresas prestadoras de serviços dos reajustes de todas as cláusulas econômicas existentes na presente norma coletiva (piso salarial, reajuste salarial, auxílio alimentação, benefícios (odontológico e

de assistência ao trabalhador, ajuda de custo, vale-transporte, auxílio funeral e seguro de vida dentre outros).

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - APLICABILIDADE DA CONVENÇÃO COLETIVA A EMPRESAS TERCEIRIZADAS NAS AUTARQUIA

Fica estabelecido que todas as empresas de prestação de serviços que prestarem serviços as autarquias de economia mista, na cidade de Campina Grande, estado da Paraíba, estão obrigadas a cumprir integralmente as disposições da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) vigente, independentemente do local de origem da Terceirizada, assim como, estão obrigadas a observar e cumprir exclusivamente as disposições da Convenção Coletiva de Trabalho do SINTEPS-CG, desde o início de suas operações na cidade.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - DIA DO TRABALHADOR

O dia **28 de outubro** é consagrado à data comemorativa do “**Dia Estadual do Trabalhador em Empresas de Asseio, Conservação e Serviços Gerais**”.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO

Todos os integrantes da categoria profissional e econômica, representados pelo **SINTEPS-CG** e **SEAC/PB**, obrigam-se a cumprir todas as cláusulas e condições da presente convenção coletiva de trabalho, facultando-se aos sindicatos convenientes amplo poder de fiscalização.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - DA EXCLUSÃO

Ficam excluídas quaisquer **CLÁUSULAS** que venham tratar sobre **APRENDIZ** e **PESSOA COM DEFICIÊNCIA** conforme Termo de Ajuste de Conduta n.º 119/2022 realizado pelo **SINTEPS/CG** e **MPT/PB**.

}

ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA
Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMP.PREST.SERV.C.GRANDE

LINCOLN THIAGO DE ANDRADE BEZERRA
Presidente
SIND DAS EMP DE ASSEIO E CONSERV DO EST DA PB SEAC-PB

ANEXOS
ANEXO I - ATA

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - LISTA II

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO III - LISTA - II

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.